

CÓDIGO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 10125, DE 4 DE JUNHO DE 1968
Institui o Código de Educação do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO I

Parte Geral

Artigo 1.º — A educação no Estado de São Paulo, observados os princípios constitucionais e as diretrizes e bases da educação nacional, rege-se por este Código e pela legislação estadual complementar.

Artigo 2.º — Ao Poder Público estadual compete definir, modificar e desenvolver a política educacional do Estado.

§ 1.º — O Conselho Estadual de Educação, ouvidos os órgãos competentes das Universidades e da Secretaria da Educação, expedirá normas para execução da política educacional.

§ 2.º — A Secretaria da Educação e as Universidades estaduais são responsáveis pela execução da política educacional do Estado.

Artigo 3.º — A educação é função de eminente interesse social, e as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimentos de qualquer grau ou nível de ensino são consideradas como investidas em função de caráter público, cabendo-lhes, em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

Artigo 4.º — Em razão da natureza, importância e variedade dos fins da educação, é dever fundamental do Estado promovê-la, incentivar-lá e aperfeiçoá-la, dando-lhe prioridade nos programas de desenvolvimento sócio-econômico.

Artigo 5.º — A educação, instrumento de formação da personalidade, deve, entre outros, objetivar a consecução dos seguintes fins

- I — a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e do cidadão, da família e dos grupos comunitários, do Estado e da Nação;
- II — o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem, repudiados quaisquer preconceitos de raça, cor e classe, credo religioso ou filosófico;
- III — o desenvolvimento da capacidade de compreensão dos problemas da civilização contemporânea, e de ajustamento às mudanças sociais;

- IV — o preparo para utilização dos recursos que permitam ao homem vencer as dificuldades do meio;
- V — o desenvolvimento científico e técnico e a preservação e ampliação do patrimônio cultural; e
- VI — o estreitamento dos laços da unidade nacional e a compreensão internacional.

Parágrafo único — A formação da personalidade da criança constitui o alicerce do processo educacional.

Artigo 6.º — A educação é direito e dever de cada indivíduo, e a todos será assegurada, na medida da respectiva capacidade, igual oportunidade de recebê-la.

Artigo 7.º — O direito à educação é assegurado:

- I — pela obrigação, do Estado, de ministrar gratuitamente o ensino em todos os seus graus;
- II — pela obrigação, dos municípios, de colaborarem, solidária e harmônicamente, com o Estado, para a difusão do ensino público;
- III — pela liberdade, conferida à iniciativa particular, de ministrar o ensino em qualquer de seus graus, respeitadas as leis que o regulem;
- IV — pelo dever, impôsto às empresas industriais, comerciais e agrícolas, de proporcionar escolaridade obrigatória completa e gratuita aos seus empregados e filhos destes, segundo as leis que regem a matéria;
- V — pela obrigação, dos proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, de lhes facilitar a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas, em suas propriedades;
- VI — pelo dever, impôsto às empresas comerciais e industriais, de promover, em cooperação, a formação da respectiva mão-de-obra, nos termos da legislação federal específica; e
- VII — pelo estímulo e amparo dos poderes públicos ao ensino de livre iniciativa, quando não vise a fins lucrativos.

Artigo 8.º — O Poder Público promoverá e estimulará a assistência escolar, com vistas ao fornecimento gratuito de alimentação, cuidados higiênicos, médicos e odontológicos, transporte, material escolar e vestuário, a educandos carentes de recursos.

Artigo 9.º — O conjunto de normas que disciplinam, em seus vários aspectos, o processo educativo desenvolvido em São Paulo, constitui o sistema estadual de educação.

Artigo 10 — A rede de escolas estaduais, municipais e particulares, existentes no território de São Paulo, vincula-se ao sistema estadual de educação, ressalvadas as exceções que as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas por lei, reservarem à competência federal.

Artigo 11 — O sistema estadual de educação, assegurando a harmonização do processo educativo com os objetivos fixados no artigo 5.º desta lei, consagrará os princípios de variedade de cursos, da flexibilidade de currículo, e da articulação horizontal e vertical dos diversos graus e ramos do ensino, tendo em vista atender

- I — às diferenças individuais dos educandos, inclusive dos excepcionais;
- II — ao desenvolvimento, a um tempo contínuo e terminal, de processo educativo, em relação a cada série, ciclo ou curso; e
- III — às peculiaridades das diversas áreas do Estado e às exigências do progresso sócio-econômico do País.

Artigo 12 — O sistema estadual preverá o estímulo a experiências pedagógicas que tenham em vista aperfeiçoar o processo educativo, inclusive pela organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios.

Artigo 13 — O Poder Público promoverá e amparará a difusão de cursos de alfabetização funcional, de educação continuada e de revisão da formação profissional, inclusive aqueles em que sejam utiliza-

dos os meios de ampla divulgação, como o rádio e a televisão educativas.

Artigo 14 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes, total ou parcialmente, do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito às leis trabalhistas.

Artigo 15 — A educação no Estado será promovida segundo planejamento continuado, que se integra no do desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único — Para o fim do disposto neste artigo, os órgãos do Poder Público Estadual, responsáveis pela Educação, se articularão com os demais que atuem no processo do planejamento.

Artigo 16 — O planejamento da educação compreende, essencialmente, a fixação dos objetivos visados, e sua colocação em ordem hierárquica de prioridades, a completa avaliação, para atingi-los; e a escolha dos agentes, processos e técnicas para a execução, a curto, médio e longo prazo, dos programas traçados.

Artigo 17 — O Conselho Estadual de Educação elaborará e manterá atualizado o Plano Estadual de Educação, destinado a garantir a igualdade de oportunidades educacionais à população de todo o território, e o harmônico desenvolvimento sócio-econômico e cultural do Estado.

Artigo 18 — O Plano Estadual de Educação deverá levar em conta, no sentido de compatibilizá-las para a execução da política educacional do Estado, as iniciativas educacionais públicas ou privadas.

Artigo 19 — Aos Conselhos Municipais de Educação, que se constituírem mediante lei própria, incumbirá aprovar planos de aplicação dos recursos municipais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entrosados com o Plano Estadual de Educação.

Artigo 20 — O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 20% (vinte por cento) da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º — O Estado poderá efetuar convênio com municípios, visando a aplicação de recursos para os fins a que se refere este artigo.

§ 2.º — Os municípios só poderão obter auxílios ou empréstimos do Estado enquanto destinarem, em seus orçamentos, pelo menos 20% (vinte por cento) da renda resultante dos impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, em harmonia com os planos estaduais e mediante prova de sua efetiva aplicação.

Artigo 21 — Caso a arrecadação estadual de impostos, em exercício, supere o quádruplo da despesa realizada para os fins a que se refere o artigo anterior, 20% (vinte por cento) do excesso será acrescido, no exercício seguinte, aos recursos destinados à educação.

Artigo 22 — O emprêgo dos recursos públicos, destinados à educação, quer estejam consignados no orçamento do Estado, quer sejam provenientes de contribuição da União, de convênios com os municípios, ou de outra fonte, far-se-á de acordo com plano de aplicação que atenda às diretrizes do Plano Estadual de Educação.

Artigo 23 — O Estado manterá um Fundo especialmente destinado aos programas oficiais de garantia do cumprimento da obrigatoriedade de educação dos sete aos catorze anos; de alfabetização; de expansão do ensino técnico; e de assistência escolar.

Artigo 24 — Os recursos a que se refere o artigo 20 serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de acordo com o Plano Estadual de Educação, de sorte que assegurem:

- I — o acesso, à escola, do maior número possível de educandos;
- II — a melhoria progressiva do ensino e aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- III — a formação e aperfeiçoamento do pessoal docente, técnico e administrativo dos diferentes graus, ramos e formas de ensino;
- IV — o desenvolvimento do ensino técnico-científico e o estímulo à formação profissional; e
- V — o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

Artigo 25 — O Estado proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade financeira e aptidão para os estudos, sob duas modalidades:

- I — financiamento para reembolso de prazo determinado; e
- II — bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos.

§ 1.º — O Conselho Estadual de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudo e os de financiamento para os diversos graus de ensino e, tendo em vista êsses recursos e os de outras procedências;

1. fixará o seu número e os respectivos valores de acôrdo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população escolar;

2. regulamentará as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos; e

3. estabelecerá as condições de renovação anual, de acôrdo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos beneficiados.

§ 2.º — Sòmente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 3.º — Não se inclui no valor das bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Artigo 26 — O Estado dispensará cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

I — assistência técnica, mediante convênio, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários; e

II — subvenção ou financiamento a estabelecimentos mantidos pelos municípios ou particulares, para a construção ou ampliação de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

Parágrafo único — São condições para a concessão de financiamento ou a subvenção a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas:

1. a idoneidade moral e capacidade pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelo estabelecimento;

2. o funcionamento regular do estabelecimento, sem objetivo de lucro e com observância das leis do ensino e da política educacional do Estado; e

3. A existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da necessidade do amparo oficial e da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuatário, no prazo contratual.

Artigo 27 — O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições educacionais de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas, e cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Artigo 28 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter creches, escolas maternais e outras instituições de educação pré-primária.

Artigo 29 — A Fundação de Amparo à Pesquisa, mantida pelo Estado para promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e o aprimoramento do ensino, terá dotação mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos, como renda de sua privativa administração.

Artigo 30 — A educação pré-primária, realizada em cooperação com a família e instituições especializadas, objetiva dar aos menores de sete anos, com vistas à formação de sua personalidade, condições necessárias ao desenvolvimento de sua capacidade sensório-motriz e, ao mesmo tempo, iniciá-los na vida moral, social e intelectual.

Artigo 31 — A educação primária tem por objetivos:

- I — contribuir para adaptar a criança às condições e exigências do

- seu meio e satisfazer orientando-as, suas tendências naturais;
- II — dar às crianças educação integral, por processos que visem menos à simples aquisição de conhecimento que à formação dos hábitos fundamentais de pensamento e ação;
 - III — conduzir a criança, em ambiente saudável, pela educação física e pela formação de hábitos higiênicos, à plenitude de seu desenvolvimento corporal;
 - IV — despertar e desenvolver na criança o senso do dever e da responsabilidade, assim como o espírito do trabalho em cooperação e de solidariedade humana; e
 - V — contribuir para que se revelem as aptidões da criança, orientando-a para estudos e atividades conforme suas possibilidades.

Artigo 32 — O Ensino primário será estruturado com duração de quatro a seis séries anuais. Visando à conveniente articulação com o ensino médio, a quinta e sexta séries primárias compreenderão, além do ensino de técnicas e artes aplicadas, adequadas ao sexo e idade dos alunos, o das disciplinas obrigatórias das duas primeiras séries do ciclo ginasial.

Artigo 33 — O Estado e os municípios, em mútua cooperação são obrigados a proceder, bienalmente, ao recenseamento de sua população em idade escolar.

Artigo 34 — Nos orçamentos do Estado e dos municípios devem ser atendidas prioritariamente as necessidades da educação primária.

Artigo 35 — O ensino médio tem por finalidade dentro da continuidade do processo educativo, a formação integral do adolescente.

Parágrafo único — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial, sob a estrutura pluricurricular, e o colegial, diversificado em tantos ramos quantos forem necessários à plena consecução de seus fins.

Artigo 36 — O primeiro ciclo, além do objetivo geral da educação em nível médio, visa à exploração das tendências vocacionais do adolescente, mediante opções que lhe sejam oferecidas sob a assistência do serviço de orientação e em cooperação com a família.

Artigo 37 — O segundo ciclo, como um aspecto a mais na educação geral, propõe-se a dar ao adolescente formação profissional imediata ou mediata, preparando-o para os cursos de nível superior.

Artigo 38 — O Poder Público, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico do País e as exigências de mão-de-obra especializada, em nível médio, desenvolverá prioritariamente, nesse grau de ensino, a rede de colégios técnicos no território do Estado.

Artigo 39 — Os cursos de aprendizagem, sem prejuízo da formação integral do educando, visam a dar-lhe preparação profissional metódica, que atenda às necessidades de recursos humanos para acelerar o progresso tecnológico do País.

Artigo 40 — A educação superior tem por finalidades principais formar, cultural e profissionalmente, o jovem, através do ensino e da pesquisa, promover o progresso das ciências, letras, artes e técnicas, e contribuir para o desenvolvimento do Estado e do País.

Parágrafo único — A educação de nível superior será ministrada de preferência, em universidades, podendo sê-lo também em institutos isolados, uns e outros mantidos pelo Estado, pelos municípios ou pela iniciativa privada.

Artigo 41 — As universidades só serão autorizadas a funcionar e, posteriormente reconhecidas, quando:

- I — possuírem substância universitária, operando em cinco ou mais áreas do saber e forma integrada de organização; e
- II — adotarem estruturas e métodos de funcionamento que preservem a unidade de suas funções de ensino e pesquisas e assegurem a plena e racional utilização de seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Artigo 42 — Aplicam-se aos institutos isolados de ensino superior os princípios de integração formulados no artigo anterior.

Parágrafo único — Os institutos isolados deverão reunir-se em

associações, federações ou outras formas unitárias de organização.

Artigo 43 — Só será permitida a instalação de novo estabelecimento de ensino superior, quando a rede existente não satisfizer as exigências, inclusive qualitativas, do desenvolvimento cultural e material do Estado.

§ 1.º — A instalação de qualquer curso só em caso excepcional importará na criação de novo estabelecimento, devendo, de preferência, processar-se nas universidades e nos institutos isolados já em funcionamento.

§ 2.º — Na criação de novos cursos ou estabelecimentos serão atendidas, de preferência, as áreas de conhecimento tidas como prioritárias, porque mais de perto vinculadas ao desenvolvimento nacional.

§ 3.º — O Conselho Estadual de Educação incluirá, entre as condições para funcionamento de instituição de ensino superior, mantida pelo Estado ou por municípios, ou por eles subvencionada, o prévio e satisfatório atendimento, na localidade, de ensino dos graus primário e médio.

Artigo 44 — Os estabelecimentos de ensino superior ministrarão cursos de graduação, pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, e em seus programas de trabalho considerarão as necessidades da comunidade a que devem servir.

Artigo 45 — Os cursos de graduação poderão desenvolver-se em dois ciclos, admitindo-se que um estabelecimento mantenha apenas um deles, terminal ou sequencial.

Artigo 46 — São pós-graduados os cursos regulares, devidamente estruturados, que visem à formação de docentes para o ensino superior e de pesquisadores de alto nível, conduzindo aos graus acadêmicos de Mestre e de Doutor.

Parágrafo único — Somente as universidades, e a critério do Conselho Estadual de Educação, os institutos isolados, excepcionalmente qualificados, associados entre si, ou entrosados com as universidades, poderão manter cursos pós-graduação.

Artigo 47 — Para o provimento dos cargos do magistério estadual, exigir-se-á concurso de títulos e provas.

Parágrafo único — Os cargos docentes serão estruturados em carreira, sendo obrigatório o concurso para o provimento dos iniciais e, quando se tratar de ensino médio e superior também os finais.

Artigo 48 — O Estado manterá, vinculados à função e não ao servidor, o regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, nos estabelecimentos de ensino superior, para atender às exigências de seu desenvolvimento técnico e cultural, dentro dos recursos financeiros de que disponha e observadas as normas da legislação própria.

Artigo 49 — Vetado.

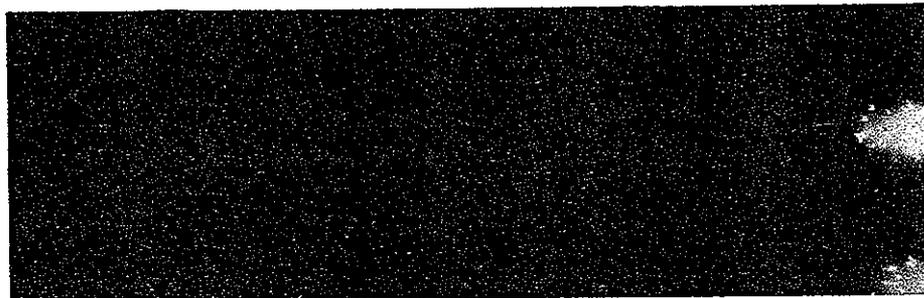
Parágrafo único — Vetado.

Artigo 50 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 51 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 4 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antônio Barros de Ulhôa Cintra



MENSAGEM N.º 137, DE 4 DE JUNHO DE 1968
Veto parcial ao Projeto de lei n.º 117, de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 26 combinado com o artigo 35, n.º II, ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 117, de 1968, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11410, que me foi remetido.

Referida proposição, de minha iniciativa, institui o Código de Educação do Estado, previsto no item II, do artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

Nessa ilustre Casa, o projeto recebeu emenda, que veio a se transformar no artigo 48.º e seu parágrafo único, ora vetados e que têm a seguinte redação:

“Artigo 49 — O Poder Executivo constituirá Comissão presidida pelo Secretário da Educação e composto de dois educadores, um sociólogo, um assessor jurídico e um representante do Departamento Estadual de Administração, com a finalidade de, no prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação da presente lei, elaborar para ser remetido à Assembléia Legislativa o projeto da Parte Especial deste Código.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não importa na restrição do poder de iniciativa da Assembléia Legislativa, nos termos e nos limites postos pela Constituição do Estado.”

Cumpra observar, desde logo, que o Executivo, ao encaminhar a essa colenda Assembléia o projeto de lei, que tomou o n.º 117, do ano em curso, obedeceu, no que tange ao Código de Educação, cabalmente à disposição constitucional já de início citada. Assim não se vislumbra como seja possível agora, por força de lei ordinária e em prazo certo, compeli-lo a constituir Comissão incumbida de elaborar Parte Especial daquele Código.

Na verdade, a disposição insita no artigo 49, se aceita, implicaria, de certa forma, no reconhecimento de que, com referência ao Código de Educação, foi descumprido o prazo constitucional fixado, no artigo 4.º n.º II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para editá-lo, isto porque se deva tal Código ter duas partes, uma das quais Especial — como manda o inciso vetado — certo é que esta também haveria de ter sido votada no prazo de um ano, que expirou a 13 de maio último.

Nada, porém, deixou de ser cumprido e o Código de Educação, que nesta mesma data estou promulgando, exaure a matéria própria a uma lei da espécie e, se imperfeições contém, cabe, antes, dar-lhe execução para, com a vivência do problema então adquirida, cuidar de aperfeiçoá-lo.

A rigor, portanto, o citado artigo 49 incide numa forma de legislação delegada, com a determinação ao Executivo de elaborar um projeto de lei com tais ou quais características e finalidades. Ora, somente o legislador constituinte pode vincular a iniciativa das leis a fins determinados, fixando prazos para a sua execução, e este ponto mesmo tem sido controvertido em face da distribuição de competência fixada à Constituição do Brasil, artigo 13, item III.

Ainda, porém que o artigo 49 não estivesse viciado de inconstitucionalidade manifesta, seria êle prejudicial à causa educacional do Estado.

Com efeito, a comissão de professores incumbida da elaboração do Código de Educação, previsto na disposição constitucional já mencionada, propôs-se, preliminarmente, o problema da melhor orientação a ser seguida: a de um estatuto que fixasse as diretrizes fundamentais do ensino em São Paulo, ou a de uma codificação minuciosa e exaustiva, que representasse a reelaboração integral das normas em vigor sobre a matéria, enriquecida de novos dispositivos.

Pareceu àquela comissão que seria intempestivo e contrário aos interesses educacionais de nosso Estado realizar uma sistematização pormenorizada, exatamente quando se reconhece a necessidade de reformas de estrutura, nos três graus de ensino.

Até agora pendem de solução alguns problemas básicos que condicionam a reforma universitária, e o mesmo se pode dizer quanto à organização do ensino primário e médio. Ao redigir o Código, a comissão teve presentes tais circunstâncias, preferindo sempre situar as questões de modo a não prejudicar os estudos em curso.

Assim sendo, qualquer codificação de tipo analítico, longe de constituir benefício à causa da cultura redundaria em inegável obstáculo à revisão e aprimoramento do sistema, jungindo a ação dos que estão estudando o assunto a quadros artificialmente pré-moldados.

A idéia moderna de codificação não implica, necessariamente, num sistema integral de normas aplicáveis a dado campo de atividade humana, como se o Código significasse apenas tábua analítica de matérias pois o que na tarefa codificadora sobreleva é o estabelecimento de um corpo unitário e arquitetônico de normas, caracterizado pela certeza e a simplicidade de seus enunciados, podendo ou não se desdobrar em seções especiais, em fundo das imprescindíveis contingências e exigências da realidade.

Não se deve, por outro lado, olvidar o que a Constituição Paulista previu foi o Código de Educação a ser emanado como "Lei complementar" consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21. Ora, as leis complementares destinadas a codificar ou sistematizar normas sobre determinada matéria, constituem modalidade de processo legislativo concebidas para atender a situações não sujeitas a mudanças bruscas, ou que não estejam na eminência de passar por alterações substanciais. Tanto é assim que, para a sua aprovação, é necessária a maioria absoluta de votos dos senhores deputados, sendo exigido igual "quorum" para a reforma de qualquer de seus dispositivos.

Compreende-se, pois, a dificuldade e os embaraços que adviram neste momento do cumprimento do artigo 49, que estabelece o prazo de seis meses para a elaboração das "Partes Especiais do Código", perturbando toda a obra de reformulação do ensino em que se acha empenhado o Governo.

Entendo, em suma, ser prematuro e inconveniente qualquer aditamento ao Código de Educação, que deve permanecer tal como está formulado, até quando a experiência resultante de sua conscienciosa prática indique a necessidade de modificações ou acréscimos.

Expostos que tenho os motivos que me levam a negar sanção ao artigo 49 e parágrafo único da proposição em causa, devolvo a matéria ao reexame dêsse egrégio Poder.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

